

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir os atos preparatórios de roubo, quando houver propósito inequívoco de consumar tal delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para punir os atos preparatórios de roubo, quando houver propósito inequívoco de consumar tal delito, que não se conclui por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157

.....
§4º Realizar atos preparatórios de roubo com o propósito inequívoco de consumar tal delito, que não se conclui por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena – a correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é proveniente de um recente julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que os julgadores entenderam que o rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, mediante uso de arma de fogo e com intuito de efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado. A decisão assim consignou:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. TEORIA OBJETIVO-FORMAL. INÍCIO DA PRÁTICA DO NÚCLEO DO TIPO. NECESSIDADE. QUEBRA DE CADEADO E FECHADURA DA CASA DA VÍTIMA. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO, PORÉM IMPROVIDO. 1. A despeito da vaguedade do art. 14, II, do CP, e da controvérsia doutrinária sobre a matéria, aplique-se o mesmo raciocínio já desenvolvido pela Terceira Seção deste Tribunal (CC 56.209/MA), por meio do qual se deduz a adoção da teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, exigindo-se para a configuração da tentativa que haja início da prática do núcleo do tipo penal. 2. O rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado. 3. Agravo conhecido, para admitir o recurso especial, mas negando-lhe provimento. (AREsp 974.254/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021).

Na prática a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, para configurar a modalidade de tentativa de um crime, é necessário que o agente comece a praticar a ação descrita no verbo correspondente ao núcleo do tipo penal, ou seja, tem que haver a iniciação da ação de “subtrair”, no caso do delito de roubo:

“Roubo”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena- reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (grifo nosso)

A decisão da Quinta Turma do STJ reflete como nossa legislação penal necessita definir o momento em que se dá a passagem dos atos preparatórios para os atos executórios. O tema não é simples e podemos tomar os ensinamentos do jurista Jamil Chaim Alves sobre o assunto¹:

- a) Teoria subjetiva - leva em consideração a vontade criminosa, o plano interno do autor. Logo, não há distinção entre atos preparatórios e atos executórios. Uma vez detectada a vontade de praticar a infração, é possível a punição;
- b) Teoria da hostilidade ao bem jurídico - atos executórios são aqueles que atacam o bem jurídico, retirando-o do “estado de paz”. Era defendida por Nelson Hungria;
- c) Teoria objetivo-formal ou lógico-formal - atos executórios são aqueles que iniciam a realização do núcleo do tipo penal (denomina-se “formal” porque parâmetro é a lei, ou seja, a prática do verbo nuclear descrito no tipo). Era defendida por Frederico Marques;
- d) Teoria objetivo-material – atos executórios são aqueles que iniciam a realização do núcleo do tipo penal e também os imediatamente anteriores, de acordo com a visão de um terceiro observador;
- e) Teoria objetivo-individual - a tentativa começa com a atividade do autor que, segundo o seu plano concretamente delitivo, se aproxima da realização. A origem dessa teoria remonta a Hans Welzel.

Como visto acima, o STJ tende a seguir a corrente objetivo-formal,

¹ Manual de Direito Penal. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 370-371



exigindo início da prática do verbo correspondente ao núcleo do tipo penal para configurar a tentativa.

Tendo em vista que somos favoráveis às medidas de prevenção à criminalidade, não podemos concordar com o entendimento da Quinta Turma do STJ. Assim, como detentor de mandato legislativo, temos a obrigação de legislar para preencher as lacunas da norma penal, especialmente no que tange ao crime tentado de roubo.

Por sua vez, o presente Projeto de Lei tem por fim criminalizar os atos preparatórios de roubo com o propósito inequívoco de consumar tal delito, que não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Casos como o julgado pela Quinta Turma, onde ficou configurada a execução de atos preparatórios de roubo com o rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com uso de arma de fogo e com a manifesta intenção de subtrair patrimônio alheio, não podem permanecer impunes por falta de previsão legal.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2022.

Dep. Subtenente Gonzaga

PSD/MG

